

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 349/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/07/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002287/95 A.I.: 1/300799

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PARANAPANEMA BEBIDAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Auto de infração nulo, pelo fato de estarem os agentes do fisco impedidos para a realização da ação fiscal, por vedação legal. Decisão amparada nos arts. 716 e 717 do Dec. nº 21.219/91, bem como nos arts. 9º da I.N. 607/96., em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o fiscal atuante que a empresa acima qualificada durante o processo de baixa cadastral de ofício extraviou documentos fiscais de série "b" de numeração 001 a 050 e "d" de 001 a 250, arbitrando multa de 3.000 ufece

O feito foi ratificado nas informações complementares e correu a revelia.

O julgador de 1ª Instância entendeu pela nulidade do feito fiscal, posto que os atuantes estavam impedidos de lavrar o Auto por exercerem cargos de provimento em comissão, integrantes do grupo TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sendo nulos os atos praticados na forma do art. 36 da Lei 12.607/96.

Face a decisão contrária ao interesses do fisco, recorre o julgador de ofício.

O nobre Consultor Tributário, no parecer que repousa às fls. 32 ratifica a nulidade levantada pela primeira instância, acrescentando, ainda, que na forma do art. 730 do Decreto 21.219/91 não podiam os atuantes dispensar os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Como bem verificou o julgador de 1ª Instância e o Consultor Tributário, a nulidade existente invalida o feito em todos os seus termos.

No caso em apreço, os autuantes estavam impedidos e era imprescindível para a validade do feito o Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, na forma da legislação vigente à época.

Pelo exposto, VOTO no sentido de se tomar conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento para manter a nulidade proferida em primeira instância nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

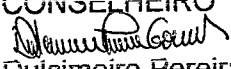
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PARANAPANEMA BEBIDAS LTDA.

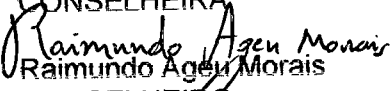
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido manter a decisão de primeira instância para acatar as nulidades argüidas nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16 de julho de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA



Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO